

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal - Francisco de Paula Ribeiro Junior

Vice-Prefeito - Arino Jorge Fernandes

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende

Secretário Municipal de Saúde - Carlos Roberto da Silva

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves

Secretário Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler

Secretário Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Fabio Franco
Vice Presidente – Valdir Rodrigues de Oliveira

1º Secretário – Maria Da Glória De Souza Ferreira
2º Secretário – Valfrido Bento Cintra
Vereador – José Corrêa Barbosa
Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano
Vereador – Pedro Luís Da Silva Almeida
Vereadora – Fátima Queiroz Bilski

Vereador – Waldemir Lúcio Rômulo

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DISPENSA № 013/2024 PROCESSO № 022/2024

O Município de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto n.º 012/2024, com base no Art. 75 inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, em conformidade com os termos do Decreto Municipal n.º 027/2023, torna público aos interessados que estará realizando o recebimento das Propostas de Preço, até o dia 14 de Março de 2024 às 12h00min na sala do Departamento de Licitações na Prefeitura Municipal de Rochedo, da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2024, Tipo Menor Preço Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM CALHAS E RUFOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS.

Retirada do Edital: O Edital estará à disposição dos interessados no departamento de Licitação, onde o mesmo será retirado através do Recibo de Retirada do Edital devidamente preenchido, assinado e carimbado com CNPJ, podendo ser solicitado também pelo e-mail licitacao.rochedo@gmail.com. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (67) 3289 1122, ou no setor de Licitações das 07h às 13h.

Rochedo (MS), 11 de Março de 2024.

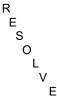
Fernando Augusto de Oliveira Novaes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Rochedo/MS

PORTARIA Nº 001/2024

Dispõe sobre a composição dos Membros da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo – PREV ROCHEDO e dá outras providências.

MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere,...



Artigo 1º - Ficam designados para compor a Comissão Permanente de Licitação, para o Exercício de 2024, os seguintes membros:

Presidente: José Paulo Lima Meneses Membros: Amarildo Pereira da Silva Thiago Candido de Rezende

Artigo 2º - A Comissão reunir-se-á sempre que necessário com a presença dos dois membros e o Presidente, ficando este com a incumbência de abrir as propostas com ou sem a presença dos demais.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação. Revogando as disposições em contrário.

Rochedo/MS, 11 de Março de 2024.

Maxwell de Oliveira Marchetti Diretor Presidente

EDITAL N. 003/2024 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Presidente da Comissão Organizadora, instituída pelo Portaria n. 098/2024, torna público, para conhecimento dos interessados, informar que não houve manifestação de candidatos cujo nome não constava na lista de inscritos, respeitado o prazo de 2 (dois) dias úteis.

Sendo assim, torna-se a classificação de aprovação dos (as) candidatos (as) inscritos do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONSTITUIÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO, conforme anexo único a este Edital.

Desde já, fica convocado o (a) candidato (a) **APROVADO (A) em primeiro lugar** para assumir o cargo de Médico Veterinário, devendo se apresentar no departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Rochedo/MS, localizada na Rua Joaquim Murtinho, 203, Centro, no dia 12 de março de 2024.

Rochedo, MS, 11 de março de 2024.

THIAGO CANDIDO DE REZENDE Presidente da Comissão Organizadora

ANEXO ÚNICO AO EDITAL N. 003/2024 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO:

Classificação	Nome	Nota	Resultado
1º	DANIELLA RIBEIRO MOTTA	60	Aprovado (a)
2°	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO	50	Aprovado (a)

PORTARIANº 103/2024

"Dispõe sobre a Nomeação do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, e dá outras providências".

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, em conformidade com Lei Complementar N° 075/2022...



www.rochedo.ms.gov.br Telefone: (67) 3289-1122

Página **2** de **29**

Artigo 1º - Nomear, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, Símbolo CC 2, na Secretaria de Obras e Transporte da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ou afixação. Retroagindo seus efeitos ao dia 11 de fevereiro de 2024

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Onze dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Vinte e Quatro.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024

O Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições, em conformidade com Art. 74, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "e", e §3º da Lei nº 14.133/21, vem através do presente, RATIFICAR e AUTORIZAR a execução do objeto do Processo Administrativo nº 004/2024, de Inexigibilidade de Licitação nas conformidades do Inciso VIII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente, **DETERMINAR** a publicação em sítio eletrônico oficial.

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia de notória especialização na área de direito público para promover o Assessoramento e a Consultoria Jurídica à Câmara Municipal de Rochedo (MS), com atuação específica, singular e que diverge das atribuições comuns do corpo técnico local, com a seguinte especificação: (1) Planejamento estratégico de prevenção e implementação de melhorias nos processos internos; e (2) Consultoria e Assessoria Jurídica.

EMPRESA: MÁRCIO ÁVILA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 31.721.225/0001-60

VALOR MENSAL: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

VALOR TOTAL: R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 - 01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.39.00.1.500.

Rochedo/MS, 08 de março de 2024.

Fábio Franco Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS

www.rochedo.ms.gov.br Telefone: (67) 3289-1122 Página 3 de 29

www.rochedo.ms.gov.br Telefone: (67) 3289-1122 Página 4 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

Republicação por incorreção

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 07 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo de Rochedo/MS.

SEGUNDA-FEIRA, DIA 11 DE MARÇO DE 2024

O CONSELHO CURADOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS - PREVROCHEDO, no uso das atribuições que lhe confere no Art. 36, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 22 de Setembro de 2015,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, a merecer regulamentação no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS - PREVROCHEDO, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS - PREVROCHEDO.

Rua Joaquim Murtinho, nº 203,Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 5 de 29

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

Art. 2º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da publicidade, da eficiência do interesse público,da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULOII

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

- Art. 3º Em atendimento ao art. 8º da Lei 14.133/2021 o Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe acondução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:
- I conduzir a sessão pública;
- II receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dessesdocumentos;
- III verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no
- IV coordenar asessão públicaeo envio de lances, quando for o caso;
- V verificar ejulgarascondiçõesdehabilitação;

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 6 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

- VI sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitações sua validade jurídica;
- VII receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII indicar o vencedor do certame;
- IX adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a suahomologação.
- § 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sempre juízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.
- § 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 dacitada Lei.
- § 3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos, servidores eletivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, ou cedidos de outros órgãos ou entidades e comissionados para atuar no Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo.

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 7 de 29



SEGUNDA-FEIRA, DIA 11 DE MARÇO DE 2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

- § 4º O PREVROCHEDO terá o prazo estabelecido no art. 176, I da Lei 14.133/21 para fazer a nomeação do Agente de Contratação. Até isso, as licitações serão conduzidas pela Comissão de Licitação.
- § 5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerar em necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.
- § 6º A análise e manifestação jurídica será regida em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 7º Poderá ser dispensado a manifestação jurídica nas seguintes hipóteses:
- I contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, incisos I ou II, e seu § 3º, da Lei nº 14.133/21, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador ou responsável pelo pedido ou realização/execução da compra tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação;
- II contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133/21, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, desta mesma Lei.
- § 8º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos, servidores eletivos ou ocupantes de cargos em comissão do

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 8 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

- § 9º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.
- Art. 4º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade competente observará o seguinte:
- I a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULOIII DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º O Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo poderá elaborar Plano de Contratações Anual, como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 9 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

entidades sob sua competência, garantir o alinhamento como seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual da Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

- Art. 6º No âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS -PREVROCHEDO, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), prevista no artigo 18 da Lei Federal nº. 14.133/21, aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC, ressalva do o disposto no art.7º.
- § 1º. Considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
- § 2º.O ETP será elaborado por servidores da área técnica requisitante e, quando necessário, poderão solicitar o apoio dos Agentes de Contratação e/ou da Comissão de Contratação.

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 10 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

- Art. 7º Em âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
- I Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da formade contratação;
- II Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de2021;
- IV Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULOV

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 8º A Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menorpreço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for operacionalizado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

- Art. 9°.Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.
- § 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.
- § 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

- Art.10. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do poder Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no quecouber.
- Art.12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 12 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

§1º do art.23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, amédia, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

- § 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.
- § 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.
- Art. 12. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que vier a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 13 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

Art. 13. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observarse-á comoparâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013 ,e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 14. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá preverá obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de18 de março de 2015 ou outro que vier a substitui-lo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação o contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 14 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 10% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa nomes no instrumento convocatório.

Art. 16. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

- Art. 17. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:
- I realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, apartir da qual serão fixadosos valores mínimos para arrematação.
- II designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 3º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.
- III Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.
- IV realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 15 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

- § 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.
- § 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULOX DO CICLO DEVIDA DO OBJETO LICITADO

- Art. 18. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo.
- § 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.
- § 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.



SEGUNDA-FEIRA, DIA 11 DE MARÇO DE 2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 19. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 20. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado da Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado na Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo deve observar, no que couber, o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substitui-la.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 21. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 22. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 23. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 24. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnicoprofissional e técnico- operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 25. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade junto a pessoas jurídicas que foram sancionadas pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO XVI PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 26. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substitui-la.

CAPÍTULO XVII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 27. No âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 28. As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 20 de 29



SEGUNDA-FEIRA, DIA 11 DE MARÇO DE 2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

- § 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.
- § 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.
- Art. 29. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.
- Art. 30. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Art. 31. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- I Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

Rua Joaquim Murtinho, nº 203,Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 21 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

- III não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV docaput será formalizado por despacho fundamentado.

- Art. 32. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- I Por razão de interesse público; ou
- II A pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII DO CREDENCIAMENTO

Art. 33. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

- § 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá ficar àdisposição do público, em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.
- § 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.
- § 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.
- § 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.
- § 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIX DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 34. Adotar-se-á, em âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO CONSELHO CURADOR

CAPÍTULO XX DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 35. Enquanto não for efetivamente operacionalizado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores da Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e por normativos expedidos pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXI DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 36. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXII DA SUBCONTRATAÇÃO

- Art. 37. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.
- § 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
- § 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 38. O objeto do contrato será recebido:

- I em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
- II em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.
- § 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXIV DAS SANÇÕES

Art. 39. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO XXV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 40. O Controle Interno regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



SEGUNDA-FEIRA, DIA 11 DE MARÇO DE 2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO CONSELHO CURADOR

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 41.** No âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, enquanto não for efetivamente operacionalizado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:
- I Publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato:
- II Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.
- **Art. 42.** A Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo poderá editar normas complementares ao disposto nesta resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.
- **Art. 43.** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta resolução.

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página 28 de 29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ROCHEDO **CONSELHO CURADOR**

Art. 44. Até que haja viabilidade operacional e de infraestrutura, dentro do prazo estabelecido no art. 176, Il da Lei 14.133/2021 o PREVROCHEDO realizará sessões presenciais, salvo outros casos legais.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maxwell de Oliveira Marchetti		Thaline Ribeiro Mendes de Rezende			
Lucila da Silva Moura	Edson de Andrade Lopes	Rinaldo Morisco Vicentini			
Conselho Curador do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo de					
	Rochedo/MS				

www.rochedo.ms.gov.br Telefone: (67) 3289-1122

Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Sala PREVROCHEDO, Centro, Cep 79.450-000 - Fone: (067) 3289-1122

Página **29** de **29**